



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

MÁRCIA GONÇALVES SANTOS

A PERÍCIA NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO COM REFLEXO NOS
CÁLCULOS ATUARIAIS

Aracaju/SE

2018.2

MÁRCIA GONÇALVES SANTOS

**A PERÍCIA NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO COM REFLEXO NOS CÁLCULOS
ATUARIAIS**

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e obrigatório para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Esp. José Valter de Sá Santos.

Coordenadora do Curso: Prof.^a Esp. Luciana Matos dos Santos Figueiredo Barreto

Aracaju/SE

2018.2

S237p SANTOS, Márcia Gonçalves.

A Perícia No Direito Previdenciário Com Reflexo Nos Cálculos Atuariais / Márcia Gonçalves Santos; Aracaju, 2018. 27 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Esp. José Valter de Sá Santos

1. Prova Pericial 2. Direito Previdenciário 3. Equilíbrio Financeiro e Actuarial I. Título.

CDU 657.62(813.7)

MÁRCIA GONÇALVES SANTOS

A PERÍCIA NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO COM REFLEXO NOS CÁLCULOS
ATUARIAIS

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e obrigatório para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Aprovado (a) com média: 9,5



Prof. Esp. José Valter de Sá Santos

Orientador



Prof. Esp. Cleayton Ribeiro de Medeiros Gonçalves

Avaliador



Prof. Esp. Rogério Teles Santos

Avaliador

Aracaju (SE), 01 de Dezembro de 2018.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral analisar aspectos do direito previdenciário e suas particularidades considerando a prova pericial e os reflexos atuariais decorrentes da decisão favorável a lide na seara previdenciária. É grande a relevância da pesquisa no âmbito do direito previdenciário, por ser uma vertente de caráter singular. A prova pericial no meio previdenciário constitui um instrumento para efetivação do direito dos litigantes, assim como fazer conhecer em juízo o fato que ensejou a demanda e seus efeitos no âmbito atuarial. A efetivação do direito do segurado, em sua maioria ocorre através da concessão de benefício, que normalmente tem natureza alimentar, assim a prova constitui um meio de obtenção de direitos fundamentais. A atuária, complexo mundo matemático, gerenciador de riscos, no âmbito previdenciário tem existência através dos cálculos de reservas matemáticas realizadas como forma de trazer a valor presente o montante necessário para honrar os compromissos do plano de benefícios conjugada com parâmetros demográficos e financeiros cujo resultado do volume dessas reservas é verificado no balanço atuarial.

Palavras-Chave: Prova Pericial. Direito Previdenciário. Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

SUMÁRIO

| | | |
|------------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 6 |
| 2 | PROFISSÃO E A PERÍCIA ATUARIAL | 7 |
| 2.1 | Perícia Judicial | 9 |
| 2.2 | Perfil do Perito Contador | 10 |
| 2.3 | Quesitos | 11 |
| 2.4 | Prova Pericial | 12 |
| 2.5 | Laudo Pericial | 13 |
| 3 | DIREITO PREVIDENCIÁRIO | 14 |
| 3.1 | Regime Geral de Previdência Social | 16 |
| 3.1.1 | Pensão por Morte | 17 |
| 3.2 | Regimes de Financiamento da Previdência Social | 22 |
| 3.3 | Equilíbrio Financeiro Atuarial | 22 |
| 4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 23 |
| | REFERÊNCIAS | 25 |
| | ABSTRACT | 27 |

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Ciências Contábeis na Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe vem mostrar as incertezas que caracterizam a vida das pessoas no espaço e tempo, foi desde o início a razão da profissão contábil e, por consequência, da matemática Atuarial. Seus princípios remontam ao estudo dos fenômenos da mortalidade. As contingências que sucedem a vida humana motivaram outros estudos, como acidentes e riscos diversos de ordem individual e social, ambos estudos são realizados por um atuário.

Mas quem é o profissional formado em atuária? O profissional atuário é o técnico especializado em matemática superior com atuação no mercado econômico-financeiro, capacitado a realizar pesquisas, determinar planos e políticas de investimentos e amortizações e em seguro privado e social, calcular probabilidades de eventos, avaliar de riscos e fixar prêmios, indenizações, benefícios e reservas matemáticas. Assim, o atuário é o profissional com expertise para solucionar as questões relativas às aplicações de seguros mediante a aplicação da Ciência Atuarial. Entre as áreas de conhecimentos essenciais para a formação do profissional atuário estão: a Estatística, Informática, Contabilidade, Economia, Administração e Direito.

A prova pericial no âmbito do direito previdenciário, constitui um pilar fundamental no processo de elucidação dos pontos controvertidos parametrizados pelas autoridades judiciais e pelos litigantes. Dentro deste contexto a prova pericial na seara previdenciária é um instrumento que possibilita o alcance de um direito muita das vezes de caráter alimentar proporcionando a magnitude do direito social, desta forma a prova na lide previdenciária tem destaque na busca dos direitos mais básicos do segurado.

Em matéria de direito previdenciário um dos pontos de maior discussão esbarra no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, que traz a necessidade de sustentabilidade do sistema através das contribuições vertidas para assegurar a concessão de benefícios.

Nesse contexto surge a problemática com a seguinte abordagem em que alcance a prova pericial na seara previdenciária representa um instrumento de

efetivação de direitos básicos do segurado com reflexos nos Cálculos Atuariais? O aspecto de maior relevância para apresentação da problemática é a referência de que a prova pericial na seara previdenciária é essencialmente única, por se tratar de um instrumento auxiliar na obtenção de decisão benéfica ao segurado que demanda ação contra as Autarquias Previdenciárias, nesse toar faz conhecer em juízo o fato previdenciário.

O objetivo geral delineado para o desenvolvimento deste artigo é analisar aspectos do direito previdenciário, especificamente, em relação ao benefício pensão por morte que impactam na consecução do cálculo atuarial. Nesse interim, o fato previdenciário levado a juízo traz consigo reflexos no âmbito atuarial, que consistem em prospecção de reservas matemáticas para honrar os compromissos com benefícios assegurados em detrimentos dos direitos sociais.

Os objetivos específicos relacionados para produção do presente artigo consistem em conceituar perícia atuarial; identificar o perfil do perito contador com expertise em atuária; estabelecer a relação entre o direito previdenciário e a perícia, e ilustrar a segmentação previdenciária de um plano de benefícios.

A metodologia utilizada na elaboração do artigo esta pautada na aplicação do método hipotético dedutivo, por meio de revisão literária, pesquisa na legislação, artigos científicos, e material disponibilizado na internet.

O presente artigo tem como tema a perícia no direito previdenciário com reflexo nos cálculos atuariais. Destarte, esse trabalho, sem pretensão de esgotar o tema, versará sobre a prova pericial no direito previdenciário com fulcro no benefício pensão por morte e seus efeitos no âmbito atuarial.

2 PROFISSÃO E A PERÍCIA ATUARIAL

A promulgação do Decreto-Lei nº 806, de 04 de setembro de 1969, tornou livre a profissão oriunda das Ciências Atuariais, observada as condições de capacidade previstas aos atuários diplomados por meio do Decreto 20.158, de 30 de junho de 1931; aos bacharéis em Ciências Contábeis e Atuariais diplomados na vigência do Decreto-lei 7.988, de 22 de setembro de 1945; aos bacharéis em Ciências Atuárias da Lei 1.401, de 31 de julho de 1951; aos diplomados em Ciências Atuariais em Universidades ou instituições de ensino superior no exterior, que

revalidem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor; e aos brasileiros e estrangeiros, domiciliados no País, em situação legalizada e que, na data da publicação do Decreto-Lei nº 806, satisfaçam algumas condições, tais como a aprovação em concurso ou prova de habilitação para provimento de cargo ou função de Atuário ou Auxiliar de Atuário do Serviço Público Federal; o exercício no mínimo de 3 (três) anos, no cargo de Atuário ou Chefia em funções técnico-atuariais, em repartições federais, estaduais ou municipais, entidades paraestatais, sociedades de economia mista ou sociedades privadas de seguro, capitalização ou sorteios; bem como o exercício da docência atuarial em estabelecimentos de ensino superior, oficial ou reconhecido (INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA).

Há várias espécies de tábuas atuariais através das quais é possível presumir a sobrevivência, ou seja, conjectura quantos anos uma pessoa de determinada idade provavelmente ainda viverá. Essas tábuas são a AT49, AT55, AT71 a AT83 e a AT2000, simplificando, AT quer dizer *annuity table* e o número que sucede a sigla refere-se ao ano em que os dados estatísticos começaram a valer. Para elaboração das AT's são usadas estatísticas demográficas levantadas em um interstício temporal medido em anos.

As tábuas mais atuais, como a AT200, são adotadas em vários segmentos no Brasil, sejam elas do âmbito público ou privado. Outro exemplo é a AT49, tábua americana muito utilizada nos planos mais tradicionais, ela considera a título de expectativa de vida que uma pessoa de 60 anos sobreviva mais 18,5anos, na AT 83 é de 22,6 anos e na AT2000, 24,6 anos. Essas tábuas não devem ser vistas como injustas ou benéficas apenas às seguradoras.

Definir a melhor tábua para auferir a expectativa de vida é uma questão importante, como pode ser notado na esfera privada, na compra de um plano, o segurado carrega a mesma tábua até o final. Assim, só poderá rever a escolha da tábua no caso dos planos fechados, onde é possível a mudança de tábua para adequação ao equilíbrio financeiro e atuarial.

A perícia, em sentido amplo, um meio de prova no sentido de trazer a claridade um fato no qual a apreciação fica prejudicada, senão apoiada por conhecimentos técnicos e específicos. Segundo ideologia de Alberto (2009) a perícia é observada como uma função de notória especialização com finalidade de obter a

verdade real para nortear o magistrado no julgamento do mérito, bem como mediar conflitos de interesse.

Para Sá (2002) a Perícia Contábil está vinculada a análise de fatos patrimoniais de forma individualizada com fulcro nos objetos de prova pericial, exame, vistoria e avaliação. Em sentido semelhante Wakim (2012) revela a perícia, como função de destaque no âmbito contábil cuja finalidade engloba a análise e constatação de indagações a respeito de fatos como meio de pugnar a verdade real contabilística.

Em consonância com a Norma Técnica de Perícia Contábil – NBC TP 01, instituída pelo Conselho Federal de Contabilidade, a expressão é definida, *in verbis*:

“A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.”
(CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2015, p.2)

Essa função das Ciências Contábeis representa um meio de prova capaz de contestar, provar ou demonstrar, de forma técnica ou científica, a conquista e obtenção dos objetos da Perícia. Já a estatística desenvolve papel determinante e fundamental para a análise do risco e mensuração da ocorrência de sinistros. O prêmio é um dos elementos essenciais do seguro. O cálculo do prêmio considera diversos fatores, entre eles e sendo o seu principal, a determinação do risco, sendo o risco o grau de incerteza de um evento, não podendo, portanto confundir seguro com risco.

2.1 A Perícia Judicial

A perícia judicial é definida como trabalho realizado através de parâmetros processuais do Poder Judiciário, considerando prévio requerimento, determinação do magistrado, bem como é estruturada mediante normas legais específicas (MAGALHÃES, 2008).

No mesmo sentido, o conceito de perícia judicial segundo pensamento de Alberto (2009) está consolidado através de procedimentos na esfera judicial conforme a demanda gerada, assim como por intermédio de regras legais. Sua

finalidade no contexto judicial, está relacionada ao meio de prova, alicerçada no conhecimento dos parâmetros legais como forma de explicitar a verdade real contabilística, científica ou tecnicamente, para dar amparo a formação de convicção pelo juiz.

Essa espécie de perícia possibilita a mediação de conflitos ocasionados entre partes quando as mesmas não chegam a um consenso. Desta forma é imprescindível para os magistrados nomear um perito para auxiliá-lo a tomar a decisão mais adequada para resolver o conflito que ocasionou a lide (ALBERTO, 2009).

O propósito da perícia judicial consiste em oferecer recursos de valor informativo como elemento probatório do fato. Nesse contexto, contribui para elucidação do fato contrário ou não ao direito, consagrando ao magistrado a oportunidade de conhecer a informação de forma fidedigna (MAGALHÃES, 2008).

2.2 Perfil do Perito Contador

O perito é um profissional formado em Ciências Contábeis com conhecimento especializado e técnico em determinada área. Esse profissional, também é chamado de expert (ZANNA, 2007).

As informações usuais na perícia contábil são fornecidas pelo perito contador, aquele profissional de nível superior, devidamente inscrito em órgão de classe competente, com capacidade profissional, ética, moral, qualificado com conhecimento científico e técnico no âmbito contábil e perfil qualitativo de perspicácia, perseverança, índole, criatividade, probidade (MAGALHÃES, 2008).

A perícia e perito tem conceitos distintos, sendo a perícia constituída como meio de prova e é originária da ausência de conhecimento técnico do magistrado, portanto é nomeado um profissional com especialização e expertise para auxiliar o juiz na resolução da lide (ALBERTO, 2009).

O auxiliar do juiz, assim denominado o perito, deverá cumprir as diligências as quais se propôs a responder, no prazo estimado pelo magistrado. Na hipótese do perito presta informações inverídicas, esse arcará com os prejuízos que causar à parte, podendo sofrer sanções que o deixe inabilitado a exercer suas funções como

perito no prazo de até cinco anos, sem prejuízo de outras sanções. (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2015)

Em detrimento a segurança da verdade real dos fatos e com vista a mitigação dos riscos de prejuízos aos resultados da ação, o CPC exara que para a função de perito deverá ser nomeado o profissional com especialização na área objeto da lide (ZANNA, 2007).

Nesse toar, ainda é necessário e imprescindível ao profissional perito possui capacidades qualitativas que envolvem a legalidade, a ética, o profissionalismo e a moral ensejando o bom desempenho do trabalho executado como auxiliar do juiz (SÁ, 2004).

Com efeito, o artigo 465 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz deverá nomear “perito especializado no objeto da perícia”. Ciente da nomeação, o profissional expert, terá cinco dias para apresentar os dados comprobatórios de sua especialização no tocante ao objeto da perícia. Caso falte-lhe competência técnica ou científica o mesmo deverá ser substituído. (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2015)

Os peritos para o desenvolvimento de suas funções, utilizam todos os meios de provas necessários, no que tange a saber ouvir testemunhas, coletar informações, solicitar documentos que estejam em poder de terceiros, bem como para dar maior consistência ao laudo pericial faz a utilização de desenhos, plantas, fotografias e quaisquer outro objeto de prova que vem a contribuir na elaboração do laudo (ZANNA, 2007).

2.3 Quesitos

Os quesitos são formulados após a realização do exame quando verificada a necessidade de esclarecer alguns pontos no contexto do processo legal. Destarte, os quesitos são perguntas elaboradas pelas autoridades competentes, bem como pelas partes envolvidas na ação como meio de esclarecer pontos controvertidos (ALBERTO, 2009).

Para o profissional perito a formulação dos quesitos é estritamente essencial para execução do seu trabalho, tendo em vista que as indagações nortearão o

expert para aduzir o laudo pericial que auxiliará o magistrado na resolução da lide (MAGALHÃES, 2008).

Conforme reza o art. 470, do CPC/2015 é competência do juiz indeferir os quesitos que considerar impertinentes ou não restrito aos pontos controvertidos fixados em audiência (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2015). O profissional deve apenas responder os quesitos relativos à matéria de especialização.

Os quesitos suplementares são perguntas formulados após os quesitos primários observada a necessidade de novas questões para auxiliar a elucidação do fato. Esses quesitos, também chamados de complementares evidenciam a amplitude do trabalho e devem ser elaborados antes da conclusão do laudo pericial (MAGALHÃES, 2008).

2.4 Prova Pericial

A prova pericial constitui um conjunto de elementos que afirmam a convicção do magistrado em relação a existência do fato. Segundo preceitos de Theodoro (2011) vale mencionar que as provas possuem um objeto - fato, um objetivo – formar a convicção dos fatos e um destinatário – aquele que deverá se convencer da verdade para dar resolução ao julgamento do mérito.

O Novo CPC - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 evidencia a importância da prova pericial no contexto do processo judicial civil. Dentre os regramentos exarados nesse Código existem aqueles relacionados expressamente a prova pericial que regulam as diversas modalidades de prova que legitimam o julgamento do mérito.

Esse texto legal disciplina a prova pericial em seu Livro I – Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença, TÍTULO I – Do Procedimento Comum, CAPÍTULO XII – Das Provas e na Seção X – Da Prova Pericial, nos artigos 464 a 480.

No entendimento de Zanna (2007, p.57) para consecução da prova é imprescindível o conhecimento técnico especializado como forma de convencimento da certeza do fato que originou a lide.

O objeto de prova pericial é composto pelos fatos que evidenciam os pontos controvertidos. Em consonância com o disposto no artigo 464 do Novo CPC a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Ornelas (2009) disserta que exame é um objeto caracterizado pela análise documental, a vistoria constata evidências através de visitas *in loco* e a avaliação estabelece o valor.

2.5 Laudo Pericial

De maneira simplificada o laudo pericial é definido como um documento produzido pelo perito relatos os pontos examinados e as conclusões acerca dos fatos detectados, além disso no documento estão exaradas as respostas pertinentes aos quesitos propostos pelas autoridades e pelas partes (ALBERTO, 2009).

O conteúdo do laudo pericial sofre variação considerando o tipo de perícia e a situação específica demandada por cada caso. O regramento jurídico em relação ao laudo é parcial no sentido de deixar a critério do perito a melhor forma de conduzir as atividades necessária a consecução da perícia, assim como maneira de elaboração do laudo pericial, com respaldo na afirmação que cada perícia tem feição singular (SÁ, 2004).

O profissional da contabilidade nomeado pelo juiz apresenta o resultado do seu trabalho através do laudo pericial, esse relatório evidencia e demonstra o conhecimento da discussão entorno do fato, a indicação do objeto pericial, bem como a qualidade profissional do auxiliar do juiz (THEODORO, 2011).

O laudo pericial na visão de Zarzuela (2000) consiste na apresentação das análises realizadas pelo profissional contábil na função de perito do juiz, com caracterização dos elementos examinados.

O auxiliar do juiz fornece informações instrutórias, com vista a formação de elementos de provas para nortear o magistrado ao proferir a sentença com fundamentação adequada à resolução da lide (PALMA, 1996).

Para alcance do objeto que motivo a elaboração do laudo necessário se faz a observância da responsabilidade processual cabível. Nesse sentido observa-se a materialização do trabalho desenvolvido pelo perito, bem como a prova pericial como aspectos relevantes na construção do texto (SÁ, 2004).

3 DIREITO PREVIDENCIÁRIO

O direito previdenciário é uma ramificação do direito público que exara sobre seguridade social com fulcro na necessidade social, destinada a prover mínimo necessário à sobrevivência com dignidade (HOVARTH JR., 2012).

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, conforme reza o Capítulo II, art. 194 da Carta Maior. Configura-se assim, uma rede de proteção às pessoas atingidas por contingências, sendo responsabilidade do Poder Público estabelecer regramentos legais, requisitos e valores para consecução dos direitos sociais.

O direito previdenciário tem como objeto disciplinar a seguridade social que é formada pela junção da Assistência Social, Previdência e o direito à Saúde. Assim como estabelecer a relação jurídica de benefícios, de custeio previdenciário e previdência complementar (HOVARTH JR., 2012).

A seguridade social possui três pilares, a previdência que tem caráter contributivo e faz a cobertura dos trabalhadores e seus dependentes, a assistência social que ampara as pessoas necessitadas e não vincula assistência a prévia contribuição, e o direito à saúde que assegura o direito de todos aos serviços de saúde sem prévia contribuição (IBRAHIM, 2011).

Como forma de elucidar o contexto evidenciado nesse tópico, será apresentada uma ilustração contendo os principais desdobramentos da seguridade social.

ILUSTRAÇÃO 1 – DESDOBRAMENTO BASILAR DA SEGURIDADE SOCIAL



Fonte: O Autor, 2018.

A previdência é um dos pilares da seguridade social e tem em seu bojo uma diversidade de regimes e regras de acesso aos benefícios por ela cobertos. Os regimes que atualmente existem no sistema previdenciário brasileiro é o regime geral de previdência social, o regime próprio de previdência social e o regime de previdência complementar (HOVARTH JR., 2012).

A proteção contra as contingências que os trabalhadores estão propensos no decorrer de sua fase laborativa é tarefa do Ente Estatal, pois são eventos que fazem parte da vida social, em outras palavras, os riscos sociais são oriundos da própria sociedade.

O direito previdenciário está intimamente relacionado aos direitos sociais, tendo em vista que são direitos integrantes de uma sociedade, garantidos pelo Estado e pelos Poderes.

No âmbito da seguridade social na relação de custeio aplica-se a idéia de que a sociedade como todo colabora para cobertura dos riscos pertinentes a perda ou redução da capacidade laborativa (HOVARTH JR., 2011).

Para continuidade do desenvolvimento desse artigo, será enfatizado apenas o regime geral de previdência social no tópico seguinte.

3.1 Regime Geral de Previdência Social

A previdência social é um seguro social com filiação obrigatória, tem caráter contributivo e é organizada pelo Estado. Esse componente da seguridade social visa amparar os seus filiados e dependentes contra as contingências e riscos sociais. (IBRAHIM, 2011)

A previdência social tem a qualidade de antecipação e prevenção no que tange a cobertura do filiado diante as contingências doença, invalidez, morte, idade avançada, proteção a gestante, proteção ao trabalhador desempregado, salário família, auxílio reclusão e pensão por morte (HOVARTH, 2012).

O seguro social é atuante preponderantemente por meio da concessão de benefícios pecuniários ou serviços como é o caso da reabilitação profissional. Assim o sistema previdenciário funciona como uma proteção aos infortúnios que poderão acometer o trabalho ao longo de sua vida laborativa (IBRAHIM, 2011).

O RGPS é administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal componente da administração indireta, bem como originária da fusão do IAPAS com INPS. No âmbito do RGPS, o leque de beneficiários corresponde aqueles cuja filiação ocorre a partir do momento que desenvolva atividade remunerada (IBRAHIM, 2011).

Cabe ressaltar que decorrente da atividade remunerada, a filiação é um vínculo jurídico estabelecido entre o segurado e o RGPS. Destarte, no momento que a pessoa iniciar a atividade laborativa remunerada, ela estará filiada a previdência social (HORVATH JR., 2012).

No RGPS é possível observar a caracterização de um leque de segurado na condição de filiação obrigatória, sem a possibilidade de exclusão voluntária. É explicito pela lei nº 8.213/91 em seu artigo 11 a divisão de segurados em cinco qualificações: empregado, empregado doméstico, avulso, contribuinte individual e segurado especial (IBRAHIM, 2011).

No que concerne ao plano de benefícios apreciado por este regime de previdência tem destaque as aposentadorias por tempo de contribuição, por idade, invalidez e a pensão por morte (HORVATH, 2012).

Para o desenvolvimento deste trabalho acadêmico será explorado apenas os pontos relevantes sobre o benefício previdenciário pensão por morte.

Para que os benefícios ou serviços sejam usufruídos em sua plenitude o sistema previdenciário precisa estar autossustentável. O fenômeno acontece quando as cotas contributivas dos beneficiários são suficientes para financiar todo o sistema previdenciário sem a necessidade de aportes de recursos estatais. (IBRAHIM, 2011)

A realidade apresentada no sistema previdenciário brasileiro contraria a ideia de auto sustentabilidade, pois as reservas matemáticas para honrar os compromissos com os trabalhadores estão a descoberto, ocasião que gera o déficit previdenciário. Paralelo a esse fato é observada a concessão de benefícios sem a prévia fonte de custeio necessária para assegurar o pagamento do benefício concedido (IBRAHIM, 2011).

3.1.1 Pensão por Morte

O benefício previdenciário pensão por morte é concedido aos dependentes do trabalhador filiado à Previdência Social e está atualmente disciplinada pelos arts. 74 a 79, da Lei nº 8.213/91; pelos arts. 105 a 115, do Decreto nº 3.048/99; e pelos arts. 364 a 380, da Instrução Normativa nº 77/2015.

Os segurados contribuem compulsoriamente para regime previdenciário tendo assegurado o direito aos benefícios e serviços. No âmbito do benefício pensão por morte tem direito os dependentes que preenchem os requisitos estabelecidos no conjunto de normas previdenciárias. As classes de dependentes para fins previdenciários estão elencadas nos incisos I a III do art. 121 da IN nº 77/15, *in verbis*:

“Art. 121. São beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II – os pais; ou

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.” (PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2015)

Os dependentes elencados no inciso I tem dependência econômica presumida e nas demais classes a dependência deve ser comprovada, conforme art. 16, § 4º da Lei nº 8.213/91, também, considerado um rol taxativo pela jurisprudência.

Para solicitar o benefício não tem limite de tempo, ele pode ser solicitado a qualquer tempo, no entanto a data em que é requerido vai estabelecer a data início do benefício, sem prejuízo do direito apenas dos valores retroativos. A partir na vigência da Lei 13.183/15 a data início do benefício foi fixada da seguinte forma:

- Do óbito, quando requerido até noventa dias;
- Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto na alínea “a”;
- Da decisão judicial, no caso de morte presumida.

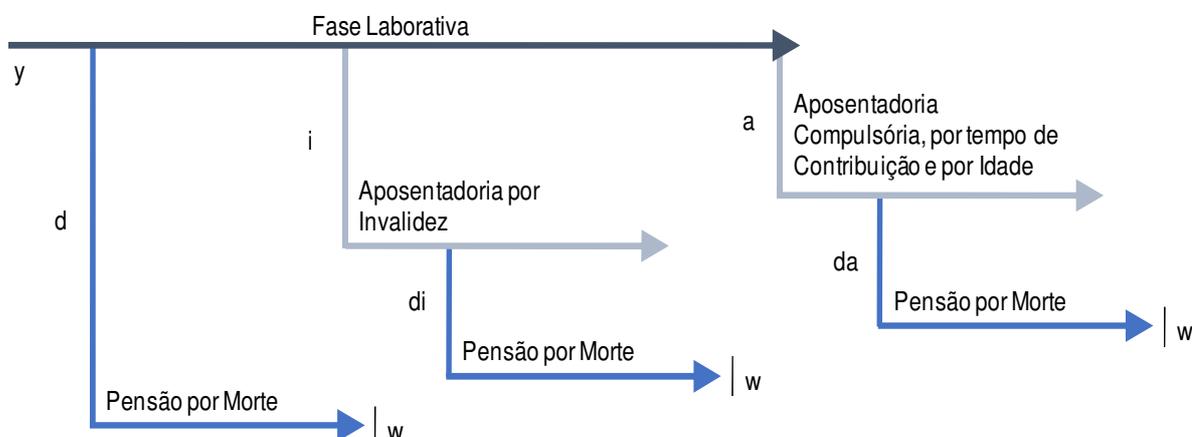
A Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício pensão por morte é equivalente a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o trabalhador recebia quando da ocorrência do fato gerador do benefício, caso o falecido fosse aposentado e 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria por invalidez que ele teria direito na data do óbito, caso o trabalhador falecido não fosse aposentado (PREVIDENCIA SOCIAL, 2015).

Segundo entendimento de Horvath Jr. (2012) a prestação pecuniária objeto desse estudo poderá ser deferido considerando a morte real, como também a morte presumida. Em função da morte presumida o benefício será concedido provisoriamente por meio de decisão judicial após transcorrido o interstício de seis meses da ausência do filiado supostamente atingido pelo infortúnio “morte”.

O benefício, ainda poderá ser concedido mesmo que o trabalhador tenha perdido a qualidade de segurado, desde que tenha preenchido os requisitos para aposentadoria até a data do fator gerador ou tenha o direito reconhecido à aposentadoria por invalidez. Esse intervalo de tempo é denominado de período de graça (HORVATH JR., 2012).

A ilustração infra mostra a interface do período laborativo do trabalhador e os benefícios ao quais ele teria cobertura se atingido por alguma contingência ou risco social.

ILUSTRAÇÃO 2 – SEGMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE UM PLANO DE BENEFÍCIOS



Fonte: Adaptado de Fontoura, 2002.

Elaboração: O Autor, 2018.

Legenda: d_i - morte do servidor ativo; i - entrada em invalidez do servidor ativo; d_i - morte do aposentado por invalidez; a - idade de elegibilidade do servidor ativo ao benefício de aposentadoria voluntária ou compulsória; d_a - morte de aposentado voluntário ou compulsório; w - extinção do benefício.

a) Concessão

O benefício de prestação previdenciária será concedido aos dependentes que atenderem aos requisitos, por conseguinte não será protelada por ausência de habilitação de que também teria direito ao recebimento do benefício (PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2015).

Na primeira classe do rol taxativo de dependente é possível notar que tanto o cônjuge como companheiro (a) fazem parte dessa linha superior de dependentes. Nesse sentido o texto normativo traz o argumento que versa a possibilidade do companheiro (a) ter seu direito concedido, mesmo diante ausência do cônjuge (PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2015).

b) Renda Mensal Inicial

As contribuições sociais fonte de financiamento da seguridade social representa a participação dos filiados no custeio da previdência. Em outras palavras as contribuições dos trabalhadores têm como base de incidência o salário-de-

contribuição que possui particularidades próprias de acordo com o tipo de segurado (IBRAHIM, 2011).

No que tange ao salário de benefício são prestações previdenciárias pagas ao segurado ou a seus dependentes. A base de cálculos dos benefícios está disciplinada na Lei Geral de Benefícios com suas alterações posteriores. Esse diploma legal prevê a forma como serão calculados os benefícios de prestação continuada, inclusive aqueles de natureza especial e decorrente de acidentes (HOVARTH, 2012).

A Renda Mensal Inicial de acordo com os preceitos estabelecido na Instrução Normativa nº 77/15 não pode ser inferior a um salário mínimo, como também não pode ser superior ao valor máximo do salário de contribuição. De acordo com o art. 199 do mesmo diploma legal o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o trabalhador recebia ou do valor corresponde a uma aposentadoria por invalidez na data do óbito (PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2015).

Para o cálculo da renda inicial do benefício concedido aos dependentes de instituidor de pensão que recebia aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), esse último não será incorporado ao valor da prestação previdenciária conforme disposições legais (PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2015).

c) Carência

A luz das alterações introduzidas pela lei nº 13.135/15 se fez presente o cumprimento de período de carência para deferimento de benefício ao dependente na condição de cônjuge ou companheiro (a), que antes da promulgação dessa normativa não se valia de exigência pois a concessão era vitalícia (PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2015).

Nesse sentido o pleito para concessão da prestação pecuniária pertinente ao grupo de dependentes citados acima poderá ser favorável se preenchido cumulativamente os requisitos relacionados abaixo:

- O instituidor do benefício deverá ter vertido no mínimo dezoito contribuições até a ocorrência do fator gerador;
- O casamento ou união estável com duração mínima de dois anos.

Atendido um dos requisitos acima, o dependente cônjuge ou companheiro(a) terá a duração do benefício restrito ao decurso de 4 (quatro) meses. No entanto se preenchidos os requisitos de forma cumulada o benefício será apreciado conforme escala de idade e período estabelecido em lei, conforme segue:

ILUSTRAÇÃO 3 – DURAÇÃO DO BENEFÍCIO DE ACORDO COM A CLASSE DE IDADE DO DEPENDENTE

| Idade do Dependente na ocorrência do fator gerador | Duração do benefício ou cota |
|--|------------------------------|
| Menos de 21 (vinte e um) anos | 3 (três) anos |
| Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos | 6 (seis) anos |
| Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos | 10 (dez) anos |
| Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos | 15 (quinze) anos |
| Entre 41 (quarente e um) e 43 (quarente e três) anos | 20 (vinte) anos |
| A partir de 44 (quarente e quatro) anos | Vitalício |

Fonte: Art. 222 da Lei nº 13.135/2015.
Elaboração: Do Autor

Vale ressaltar que no caso de cônjuge com deficiência ou inválido, o benefício será devido enquanto perdurar a deficiência ou a invalidez, com observância ao período mínimo fixado na ilustração acima (PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2015).

No que tange ao dependente filho ou equiparado, o benefício será devido até os 21 (vinte e um) anos de idade, ressalvado a condição de invalidez ou deficiência. A pensão por morte não gera pensão por morte, de sorte que após a extinção da última cota o benefício de prestação continuada deixará de existir.

d) Perda do Direito ao Benefício

O segurado atingido pela contingência “morte” deixa para os seus dependentes o direito de requerer o benefício de prestação previdenciária desde que atendidos alguns requisitos.

No entanto há situações em que o direito fica prejudicado como prevê os §§ 1º e 2º do art. 74 da Lei nº 13.135/15 que exara sobre a ausência do direito em pleitear o benefício se condenado pela prática de crime doloso que resulte na morte do trabalhador filiado a previdência social, assim como o cônjuge ou companheiro (a)

que fraudar ou formalizar com o fito de constituir benefício previdenciário (PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2015).

e) Cessaç o do Benef cio

A pens o por morte   uma presta o previdenci ria que na exist ncia de mais de um dependente, o benef cio   rateado em cotas com propor es iguais para todos, conforme Instru o Normativa n  77/15.

A cessa o da cota individual do benef cio poder  ser extinta pela morte do dependente assim denominado pensionista, para o filho ou equiparado ao completar 21 (vinte e um) anos, pela cessa o da invalidez do filho, pelo afastamento da defici ncia intelectual ou mental do filho, para o c njuge ou companheiro (a) ap s transcorrido os prazos estabelecidos em lei (PREVID NCIA SOCIAL, 2015).

3.2 Regimes de Financiamento da Previd ncia Social

De maneira elementar destaca-se dois regimes de financiamento, a reparti o simples e a capitaliza o. O primeira   um sistema contributivo constitu do por um fundo  nico onde os filiados em idade laboral custeiam os benef cios dos filiados aposentados, dentro do mesmo exerc cio. O segundo   um sistema contributivo onde os recursos arrecadados s o investidos pelos gestores do fundo, considerando honrar as presta es futuras devidas aos filiados (PREVID NCIA SOCIAL, 2015).

O regime de reparti o simples sofre influ ncia direta do envelhecimento populacional. Desta forma se cresce o n mero de filiados aposentados e decai o n mero de filiados em idade laboral o sistema est  propenso ao desequil brio financeiro e atuarial. No regime de capitaliza o o valor benef cio ser  vari vel em conformidade com o per odo pago pelo segurado, bem como pela sua expectativa de vida (PREVID NCIA SOCIAL, 2015).

3.3 Equil brio Financeiro e Atuarial

O art. 195 da Carta Magna prev  regramento singular para as contribui es que financiam o sistema previdenci rio. Esse delineamento juntamente com o

princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, destacam que a sustentabilidade do sistema, está associada a prévia fonte de custeio (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988). Esse princípio não corrobora a permanente inércia do sistema previdenciário, ele apenas pontua o cumprimento das garantias sociais.

Numa breve exposição do tópico, pode-se caracterizar o equilíbrio financeiro como o saldo zero do encontro entre as contas de receitas e despesas. Esse equilíbrio é verificado quando a arrecadação é suficiente para honrar os compromissos com pagamento de benefícios previdenciários (MARTINEZ, 2010).

Para definir equilíbrio atuarial, é imprescindível dizer que a atuária no âmbito previdenciário é uma ciência que utiliza informações financeiras, econômicas e probabilísticas para determinar o conjunto de recursos e contribuições necessárias para honrar as despesas administrativas, pagamentos de benefícios futuros e manutenção dos benefícios já concedidos (MARTINEZ, 2010).

Nesse toar o equilíbrio atuarial está associado ao desenvolvimento de um plano de benefícios consistente, isso quer dizer que além do aspecto do equilíbrio financeiro necessário é observar variáveis, como número de segurados existentes, verificar aspectos normativos, prospecção de futuros filiados e cálculo dos benefícios concedidos (MARTINEZ, 2010).

A provisão do montante necessário para pagamento dos benefícios futuros e concedidos é denominado de reservas matemáticas. Essas reservas são demonstradas no chamado Balanço Atuarial, que possibilita a gestão do plano de benefícios verificar a ocorrência ou não do equilíbrio atuarial (MARTINEZ, 2010).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prova pericial no âmbito do direito previdenciário constitui um instrumento de alcance de direitos fundamentais dos segurados em demandas contra o Instituto de Seguridade Social. As particularidades que ensejam a prova no direito previdenciário se destacam na importância de provas documentais que evidenciem e comprovem o exercício da atividade laboral, bem como a prova pericial oriunda de pontos controvertidos apreciados pelas autoridades competentes.

Em consonância ao exposto pode-se corroborar que a prova pericial no âmbito do direito previdenciário tem essência singular, bem como consiste em fazer

conhecer em juízo os efeitos previdenciários. Esses efeitos constituem meio de prova que o segurado respalda na obtenção da decisão favorável a lide, que na maioria das vezes tem natureza alimentar. Portanto, o fecho de decisão favorável ao litigante em demanda previdenciária terá reflexo no cálculo atuarial da Autarquia a qual o segurado que demandou a ação é vinculado, com fulcro no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

REFERÊNCIA

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**.
Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 27 ago 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 27 set 2018.

_____. **Planos de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <

www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm> Acesso em: 05 out 2018.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC TP 01 – Perícia Contábil – de 27, de fevereiro de 2015**.

Disponível em:

<http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2009/001243&arquivo=Res_1243.doc>. Acesso em: 27 ago 2018.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA. **Decreto nº 806, de 04 de setembro de 1969**. Disponível em: <

http://www.atuarios.org.br/docs_old/Arq634354513404558782.pdf> Acesso em: 20 out 2018.

MAGALHÃES, Antônio de Deus Farias et al. **Perícia Contábil: Uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

ORNELAS, Martinho Mauricio Gomes de. **Perícia Contábil**. 4. Ed. 5.reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 3ª ed. São Paulo: LTr Editora LTDA, 2010.

PALMA, Marilene Coccoza Moreira. **A Teoria Geral da Prova e a Prova Pericial**. Dissertação – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade de São Paulo. São Paulo, 1996.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Disponível em: < <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>> Acesso em: 03 out 2018.

SÁ, Antonio Lopes de. **Perícia Contábil**. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2004.
THEODORO, Humberto Junior. **Curso de Direito Processual – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ZANNA, Remo Dalla. **Prática de Perícia Contábil**. 2ª. Ed. São Paulo: IOB Thomson, 2007.

WAKIM, Vasconcelos Reis; WAKIM, Elizabete Aparecida de Magalhães. **Perícia Contábil e Ambiental – Fundamentação e Prática**. 1ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ABSTRACT

The objective of this article is to analyze aspects of social security law and their particularities, considering the expert evidence and the actuarial reflexes resulting from the favorable decision to be dealt with in the social security system. The relevance of research in the scope of social security law is great, since it is a singular aspect. The expert evidence in the social security system is an instrument for the effective realization of the right of litigants, as well as to make known in court the fact that caused the demand and its effects in the actuarial scope. The realization of the right of the insured, in its majority occurs through the concession of benefit, which normally has a food nature, thus the evidence constitutes a means to obtain fundamental rights. The actuarial, complex mathematical world, risk manager, in the social security sphere, exists through calculations of mathematical reserves carried out as a way to bring to present value the amount necessary to honor the commitments of the benefit plan in conjunction with demographic and financial parameters whose volume of these reserves is verified in the actuarial balance.

Keywords: Expert Test. Social Security Law. Financial and Actuarial Balance.